

Caso Escher e outros versus Brasil: os elementos que tornam o caso o único cumprido integralmente pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Case Escher and others versus Brazil: the elements that make the case the only fully fulfilled to Brazil in the Inter-American Court of Human Rights

  Maria Valentina de Moraes¹

  Mônia Clarissa Hennig Leal²

Resumo: A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui cada vez mais demandas envolvendo a violação de direitos humanos, possuindo o Brasil oito condenações perante o órgão. Mais de dez anos após a primeira condenação, o país conta com apenas uma sentença cumprida – o *Caso Escher e outros versus Brasil* – de forma integral, o que permite que se questione: quais elementos o diferenciam dos demais casos pendentes de cumprimento? Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se da perspectiva geral de não cumprimento para a análise do caso concreto, e de procedimento analítico, bem como a técnica de documentação indireta. Objetiva-se, portanto, discutir acerca da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em um primeiro capítulo para então analisar o *Caso Escher*, bem como sobre o não cumpro-

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) (2023). Mestre em Direito pela UNISC (2019). Graduada em Direito pela UNISC (2016). E-mail: mariavalentina.23@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>. CV: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>.

² Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) (2007) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha) (2005). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) (2001). Graduada em Direito pela UNISC (1999). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. E-mail: moniah@unisc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3446-1302>. <http://lattes.cnpq.br/6628165246247243>. CV: <http://lattes.cnpq.br/6628165246247243>.

mento de sentenças da Corte por parte do Brasil e os elementos trazidos na supervisão de cumprimento de sentença do presente caso para realizar, então, a análise proposta. É possível concluir, diante da análise realizada, que a natureza das condenações impostas é fator decisivo no cumprimento integral das decisões, não possuindo o *Caso Escher* determinações referentes à implementação de políticas públicas ou adequações legislativas, o que o torna mais simples de ser cumprido – ainda que outros casos de natureza simples também estejam pendentes e demonstrem a dificuldade de execução das decisões interamericanas pelo Brasil como um todo.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; *Caso Escher e outros versus Brasil*; sentenças estruturantes; supervisão de cumprimento de sentença.

Abstract: The Inter-American Court of Human Rights has more and more demands involving the human rights violation, and Brazil has eight convictions before the body. More than ten years after the first conviction, the country has only one sentence fulfilled – the Escher and others case vs. Brazil – in full, which allows it to be questioned: which elements differentiate it from the other cases pending compliance? It's used the deductive method, starting from the non-compliance general perspective to concrete case analyses, and the analytic procedure method, as well as the indirect documentation. The objective, therefore, is to discuss the Inter-American Court of Human Rights' performance in order to analyze the Escher case, as well as the non-compliance with the Court's judgments and the elements brought about it in the enforcement of the judgment in the present case. It is possible to conclude, in light of the analyses made, that the nature of the convictions imposed is a decisive factor in the full compliance with the decisions, with the Escher case not having determinations regarding the implementation of public policies or legislative adaptations, which makes easier to be accomplished – even though other cases with a simple nature

are also pending compliance and demonstrate the difficult of enforcement of inter-American decisions by Brazil on the whole.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; *Case Escher and others versus Brazil*; structural injunctions; supervision of compliance with judgments.

Data de submissão do artigo: junho de 2020.

Data de aceite do artigo: fevereiro de 2022.

Introdução

A proteção e a efetivação de direitos humanos perpassam, em grande medida, pelo reconhecimento, por parte dos Estados, de tratados e jurisdições internacionais. No contexto de proteção multinível desses direitos, o Brasil, além de possuir uma cláusula aberta que congrega a garantia de direitos humanos em nossa Constituição Federal, é signatário do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) – tendo ratificado o tratado em 1992 – e reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o ano de 1998. Em razão disto, as decisões do órgão interamericano passam a ser obrigatórias, ainda que de seu incumprimento não decorram sanções.

O Brasil possui oito condenações decorrentes de violações praticadas no país, sendo a primeira delas datada do ano de 2006. Contudo, embora a obrigatoriedade das decisões interamericanas seja reforçada pela Corte de San José, o Estado possui sete sentenças pendentes de cumprimento, tendo cumprido integralmente apenas a decisão proferida no *Caso Escher e outros versus Brasil*. Diante disso, cabe questionar quais elementos diferenciam o *Caso Escher* dos demais casos nos quais o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana, fazendo com que o mesmo figure como o único caso cumprido integralmente pelo país, juntamente com as demais trinta e cinco decisões declaradas cumpridas integralmente pela Corte de San José³.

Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo, partindo-se da perspectiva geral de não cumprimento para a análise do caso concreto, e o método de procedimento analítico, bem como a técnica de documentação indireta para responder ao problema proposto, utilizando-se, ainda, da doutrina nacional e estrangeira sobre o tema a fim de embasar os conceitos e teorias que perpassam a questão, bem como da análise das demais decisões cumpridas totalmente como aporte jurisprudencial do contexto em que se inserem os cumprimentos e descumprimentos.

³ Até final do ano de 2019, foram declaradas cumpridas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos trinta e cinco decisões, o que representa um total de 14,77% do total de decisões proferidas, demonstrando o massivo incumprimento de decisões por parte dos países que reconhecem sua jurisdição. Dentre estas, o Equador possui o maior número de cumprimentos – nove (9), das vinte (20) condenações que o país possui – completando a lista estão Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica – com todas as quatro condenações declaradas cumpridas integralmente –, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru e Suriname. Os sete demais países que possuem sentenças condenatórias proferidas pelo órgão não possuem nenhuma decisão cumprida totalmente.

Discute-se, inicialmente, a atuação dos tribunais nacionais e internacionais na proteção de direitos humanos, com especial destaque à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, responsável pelas condenações e supervisões dos casos. No segundo capítulo, é analisado o *Caso Escher e outros* e, posteriormente, sua supervisão de cumprimento de sentença emitida pela Corte, discutindo sobre o incumprimento das demais decisões interamericanas pelo Estado brasileiro. Observa-se, desde logo, que três dos sete casos pendentes não possuem nenhuma medida declarada como cumprida⁴, razão pela qual a presente análise terá como objeto de comparação os outros quatro casos brasileiros em que já existe uma declaração de cumprimento parcial e, ainda, os demais casos cumpridos em nível interamericano como base.

Importante destacar também que o caso brasileiro não é isolado, uma vez que outros 202 (duzentos e dois) casos encontram-se pendentes de cumprimento perante a Corte⁵ pelos demais países que reconhecem sua jurisdição como obrigatória, o que exige uma análise dos motivos que revelam a pouca coercitividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, das 204 (duzentas e quatro) decisões pendentes de cumprimento em parte ou no todo, 45 (quarenta e cinco) delas – além das três brasileiras referidas – encontram-se na mesma situação, não possuindo nenhuma das medidas determinadas na sentença declaradas como cumpridas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe abordar, portanto, o contexto em que se encontram inseridas as referidas decisões, por meio da discussão sobre o papel dos tribunais constitucionais e internacionais ao realizarem os controles de constitucionalidade e convencionalidade das normas, como será abordado no próximo tópico.

⁴ São eles: *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, *Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros versus Brasil* e *Caso Herzog e outros versus Brasil*, sendo as últimas decisões proferidas no ano de 2018. O Caso Herzog, como outros dezenove casos dos declarados como pendentes de cumprimento total, não possuem sequer a o envio do relatório de cumprimento de sentença, determinado na condenação.

⁵ Os números são de casos atualizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o mês de janeiro de 2020.

O papel dos tribunais constitucionais e internacionais na proteção de direitos humanos e fundamentais

O *Caso Escher e outros versus Brasil*, como os demais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstra a importância de um sistema multinível de proteção de direitos humanos e fundamentais. A existência dessa proteção multinível permite que se busque alcançar a plenitude na proteção de direitos, aliando a ordem nacional com a ordem internacional (ALCALÁ: 2000; 50), evitando que violações ocorridas dentro da jurisdição nacional enfraqueçam direitos protegidos em diferentes esferas. Muitas são as conceituações quanto às diferenças entre os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, sendo os primeiros os positivados no ordenamento interno (ALCALÁ: 2000; 39), mas que detêm também uma dimensão ideal, sendo a positividade apenas uma das suas vertentes, ao passo que os direitos humanos possuem a característica de universalidade, fundamentalidade e abstração, sendo morais e omniprevalentes (ALEXY; SILVA: 2015; 167). Outra distinção é a realizada por Friedrich Müller, para quem os “*human rights*” encontram-se englobados pelos “*fundamental rights*”, tendo os primeiros toda a humanidade como titular, os separando-os dos “*civil rights*” (MÜLLER: 2007; 47).

Em que pesem as distinções realizadas, no presente estudo não será discutida esta conceituação de forma mais aprofundada, utilizando-se ambos os termos para se referir à proteção destinada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos aos direitos à honra, à dignidade e à reputação que equivalem aos direitos à privacidade e à intimidade protegidos na Constituição Federal brasileira. Seja como direitos fundamentais ou humanos, eles caracterizam-se como posições jurídicas de um particular em face do Estado, o que significa que se configuram como trunfos contra as maiorias que legitimam o Estado e o Governo (NOVAIS: 2006; 23). Essa característica outorga à jurisdição, nacional ou internacional, um caráter especialmente contramajoritário, tornando os Tribunais a última opção em termos de proteção de

direitos. No *Caso Escher*, como será demonstrado, a jurisdição interna e os poderes internos responsáveis pela proteção de direitos fundamentais falharam em sua atuação, restando à Corte Interamericana de Direitos Humanos condenar o Estado brasileiro pela violação dos direitos previstos também na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com a criação dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, passa-se a ter dois sistemas jurisdicionais de proteção: um constitucional, ao nível dos Estados nacionais, por meio da atuação de suas respectivas Cortes Supremas ou Tribunais Constitucionais; e outro supranacional, com a atuação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – no caso da América Latina – como órgãos do Sistema Interamericano de Proteção (ARROYO: 2005; 13). Os tribunais internos, na proteção de direitos fundamentais, realizam o controle de constitucionalidade das normas, tendo o Brasil adotado o sistema misto ou híbrido de constitucionalidade. Ou seja, tal controle é realizado tanto na forma difusa – por juízes singulares e tribunais inferiores – e concentrada – em face da Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário (ZAVASCKI: 2014; 15). Outro mecanismo de proteção desses direitos internamente é a realização do controle de convencionalidade por juízes e tribunais nacionais ao decidirem pela compatibilidade da norma interna com a contida em tratados internacionais (BAZÁN: 2012; 20), realizando a compatibilização das normas nacionais com aqueles tratados internacionais de direitos humanos, quando mais benéficos, em vigor no Estado, em decorrência de uma obrigação convencional e também jurisprudencial firmada no Sistema Interamericano de Proteção (MAZZUOLI: 2018; 35).

Embora a realização do controle de convencionalidade das normas possa ser realizada no âmbito doméstico, ela é fortemente associada, e mais realizada, no âmbito internacional, em especial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o primeiro Tribunal Internacional a realizar e utilizar a nomenclatura “controle de convencionalidade” – mesmo com a Corte Europeia de Direito

Humanos e o Sistema de Proteção Europeu sendo anteriores ao latino-americano e sendo muitas das teorias originárias desse sistema (USERA: 2015; 16). A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na condição de intérprete do Sistema Interamericano, foi criada com a finalidade de fortalecer a proteção de direitos contidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – sendo difícil apontar com precisão os limites de suas competências e do controle de convencionalidade realizado por ela, estando sua jurisprudência em constante desenvolvimento (CASALS: 2017; 371).

Cabe destacar que o reconhecimento da jurisdição da Corte por parte dos países se dá de forma voluntária, o que dificulta, em alguns casos, o cumprimento integral das sentenças – ainda que as decisões da Corte, após referido reconhecimento, sejam obrigatórias para os Estados –, somando-se a essa dificuldade a falta de sanções diante do incumprimento das sentenças interamericanas. Diferentemente do Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos, no sistema interamericano, é a própria Corte de San José a responsável pela supervisão dos casos, enquanto no primeiro cabe ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa, órgão de natureza política, dita supervisão (MIQUEL: 2018; 278)

Outra diferença que contribui, em certa medida, para o considerável número de decisões pendentes de cumprimento reflete-se na natureza das decisões interamericanas: geralmente apresentam uma lista mais extensa e detalhada de determinações, exigindo uma atuação específica por parte do Estado condenado (MIQUEL: 2018; 281), conferindo um caráter estruturante às decisões do órgão interamericano. O reconhecimento de uma série de violações estruturais por parte dos juízes e a determinação judicial de medidas para que sejam sanadas as deficiências sistemáticas existentes identificam as chamadas “sentenças estruturantes”, as quais buscam não apenas resguardar o direito fundamental e humano tutelado, mas garantir a correção de falhas estruturais que levam à violação destes (OSUNA: 2015; 95).

Atribui-se, portanto, a muitas das decisões uma complexidade maior em termos de cumprimento das determinações – as quais, por vezes, envolvem também a criação de políticas públicas e

adequação do direito nacional aos estandartes interamericanos. Dentre as trinta e cinco decisões já referidas, consideradas integralmente cumpridas, 21 (vinte e uma) delas apresentam condenações de ordem meramente pecuniária ou processual, enquanto 5 (cinco) agregam a adequação do direito nacional às determinações impostas, outras 6 (seis) trazem também especificações quanto à criação de programas de capacitação ou política públicas e apenas 3 (três) apresentam-se como decisões estruturantes complexas.⁶

Soma-se aos elementos apresentados outro fator que também acarreta uma dificuldade no cumprimento das decisões – ainda que o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana se dê de forma voluntária – que é a inexistência de qualquer sanção aos Estados que descumprem as decisões interamericanas ou que contrariam o conteúdo de sua jurisprudência, ou mesmo notificação aos juízes (LEDESMA: 2014; 233). Algumas condenações possuem como pendentes até mesmo a determinação de envio de relatórios anuais de cumprimento, o que dificulta sobremaneira o acompanhamento da execução dos casos.

Evidencia-se também o caráter político, que muitas vezes assume o cumprimento das decisões em nosso sistema, uma vez que há apenas a referência, no artigo 65 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que serão submetidos à apreciação da Assembleia da Organização dos Estados Americanos aqueles casos em que um Estado não cumpra com as determinações definidas pela Corte. O Sistema Europeu, por sua vez, possui, além do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, a Assembleia Parlamentária do Conselho da Europa (PACE), o Comissário de Direitos Humanos do próprio Conselho, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Departamento para Execução de Sentenças da Secretaria do Conselho da Europa – órgão administrativo – como responsáveis pelo processo de acompanhamento das execuções das condenações europeias (MIQUEL: 2018; 283).

Embora ainda haja dificuldades na operacionalização das supervisões de cumprimento de sentença por parte da Corte

⁶ Não se pretende criar uma classificação rígida e definitiva acerca das decisões no presente artigo, tratando a divisão apresentada de demonstrar, de forma simples e didática, a partir da análise das determinações que compõem cada uma das decisões cumpridas de forma plena, a natureza das condenações impostas. Extrai-se referida classificação da identificação de medidas determinadas pela própria Corte Interamericana, a partir de uma análise quantitativa e qualitativa do conteúdo dessas determinações, as quais podem ser consultadas no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Interamericana de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade realizado pela Corte passa a ser um reforço ao controle de constitucionalidade realizado em nível interno, fazendo com que os dois sistemas de proteção, doméstico e estrangeiro, atuem de forma complementar no combate à violação de direitos humanos e fundamentais (ARROYO: 2016; 15). Antes da criação do Sistema Interamericano de Proteção, esses direitos ficariam somente nas mãos do Estado, que, mesmo com a função de também proteger direitos, acaba por vezes sendo quem os viola.

Mostra-se importante que os Estados compreendam que a existência de uma ordem jurídica internacional é necessária para garantir essa dupla proteção (TRINDADE: 2001; 28), fazendo com que o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade sejam exercidos de forma complementar (ZELADA: 2014; 355). A ordem nacional e a internacional devem dialogar e buscar ferramentas que tornem cada vez mais efetivos os direitos fundamentais e humanos, pois, em ambos os sistemas, a finalidade é protegê-los. O *Caso Escher*, contudo, denota a dificuldade de proteção de direitos relacionados com a divulgação de informações, não sendo apurados os vazamentos de informação à imprensa que ofenderam a privacidade dos envolvidos, demonstrando, ainda, o despreparo dos envolvidos na condução desses procedimentos, como será demonstrado. Cabe analisá-lo, antes de compreender os elementos que envolvem a supervisão de cumprimento de sentença do referido caso.

O Caso Escher e outros versus Brasil: os elementos que compõem a sentença

Discutida a atuação dos Tribunais na proteção de direitos fundamentais e humanos, parte-se à análise da decisão proferida no *Caso Escher e outros versus Brasil*, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2009. A lide, embora julgada há quase 10 anos, revela-se como a única decisão condenatória ao Brasil totalmente cumprida, cabendo indagar o que a diferencia das de-

mais condenações. O caso, que se refere à realização de escutas telefônicas ilegais e divulgação de seu conteúdo, traz importantes aspectos na proteção dos direitos à vida privada, intimidade, direito à livre informação e liberdade de associação, apresentando, nos diferentes níveis de proteção – nacional e interamericano – violações a tais direitos. Embora a decisão não aprofunde a questão conceitual acerca dos direitos à privacidade (proteção da honra e da dignidade na Convenção Americana sobre Direito Humanos) e à intimidade, é importante fazê-lo.

O direito à privacidade, considerado um direito fundamental protegido constitucionalmente, tem sua origem no direito norte-americano, ficando conhecido como o direito de ser deixado só – “*right to be let alone*” – e, desde então, vem recebendo uma proteção legal cada vez maior (DIAS; BOFF: 2012; 150). Assim, mostra-se necessário trabalhar com uma perspectiva que considere os impactos e reflexos sociais que sua violação gera, perpassando não apenas a relação Estado (proteção estatal) e indivíduo (detentor do direito fundamental à privacidade e à intimidade), mas alcançando uma dimensão social que coloca o Estado, o indivíduo e a sociedade em uma mesma relação, que exige proteção e análise de consequências. Há também uma diferença no que toca ao direito à honra e à privacidade, protegidos constitucionalmente no mesmo dispositivo (art. 5º, inciso X) e descritos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 11, proteção da honra e da dignidade), estando o primeiro relacionado com a esfera individual e a proteção contra terceiros em relação com sua reputação; e o segundo com a esfera privada, conectado com o direito de preservar sua paz de espírito e tranquilidade (VIEIRA: 2007; 22).

O direito à privacidade compreende, portanto, a faculdade de eleger quais informações podem e serão divulgadas para terceiros sem a obrigatoriedade de que sejam submetidas a uma publicidade não autorizada por seu titular (JABUR: 2000; 271). A privacidade pode ser dividida, ainda, em cinco categorias com relação ao seu âmbito de proteção: física – protegendo o corpo do indivíduo de procedimentos invasivos; do domicílio – protegida no inciso XI do

artigo 5º da Constituição Federal brasileira com a inviolabilidade do domicílio; das comunicações – encontra-se no artigo XII do mesmo artigo, que, em que pese sua redação antiquada, protege todos os tipos de comunicação; decisional – relativa à tomada de decisões pelo próprio indivíduo, ou seja, o direito à autodeterminação; e, por fim, informacional – no tocante à proteção das informações e de dados pessoais, a qual ainda não encontra-se regulada de forma expressa em nossa Constituição, mas pode ser extraída da referência aos dados no inciso XII e em uma leitura do inciso X, no qual se protegem a intimidade e vida privada em um sentido abrangente (VIEIRA: 2007; 24).

Os conceitos de privacidade e de intimidade são distintos e vêm sofrendo modificações diante do contexto em que se inserem, sofrendo influências de questões culturais, sociais e que atingiram um nível global (PILATI: 2014; 285). A intimidade compreende uma dimensão, um espaço que diz respeito somente ao indivíduo, sendo intransponível aos demais; um canto sagrado, onde se encontram os segredos e expectativas pessoais, enquanto a vida privada se reflete em questões familiares, relacionadas com problemas, saúde, dentre outros aspectos que compõem uma esfera onde é vedada a intromissão alheia, salvo pela própria vontade da pessoa envolvida (GUERRA: 2004; não paginado). Embora se possa trabalhar com muitas classificações quanto à privacidade, intimidade, vida privada, honra e outros, muitas vezes a violação se estende a mais direitos de personalidade, relacionados entre si, como ocorreu no *Caso Escher e outros versus Brasil*.

O caso levado à Corte Interamericana envolvia violações aos direitos à privacidade, intimidade e liberdade de associação, protegidos no artigo 11 do Pacto de San José como direitos de honra e de dignidade, cometidos pelo Estado brasileiro. A violação ocorreu quando foram realizadas interceptações telefônicas ilegais de conversas de membros de duas associações, a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e a Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON), determinadas de forma arbitrária. As interceptações foram deferidas sem ob-

servância aos procedimentos determinados para a realização de interceptações telefônicas, uma vez que o pedido partiu de uma autoridade não competente e a determinação judicial se deu por meio de uma simples anotação no canto de uma folha do procedimento, sem qualquer comunicação do Ministério Público (CORTE IDH: 2009; 2). Há, no caso, uma série de violações à Lei 9.296/1996, que regulamenta os procedimentos a serem adotados visando garantir que o instrumento não seja utilizado de forma arbitrária e ilegal (CORTE IDH: 2009; 34).

Em razão da existência de referida lei, a Corte recebeu a declaração de Luiz Flávio Gomes na condição de perito, o qual trouxe ao conhecimento dos juízes da Corte de San José informações sobre o procedimento para interceptações telefônicas. Entendeu o órgão que as interceptações ilegais foram realizadas com uma finalidade política, buscando informações sobre o Movimento dos Sem Terra (MST), que teria ligação com as duas associações, e eventual reforma agrária pretendida pelos seus integrantes (CORTE IDH: 2009; 20). Para além das violações envolvendo as interceptações ilegais, o *Caso Escher* denota uma clara e abrangente violação aos direitos de personalidade, como o direito à intimidade e vida privada, protegidos por decorrência do disposto no artigo 11 da Convenção Americana, por parte do Estado, por meio de seus agentes e de grandes grupos de telecomunicação.

Realizadas as interceptações telefônicas dos envolvidos, dentre eles Escher – que nomeia o caso como já é tradição nos julgados da Corte Interamericana –, a violação massiva de suas privacidades e intimidades se deu com a divulgação do conteúdo das gravações na imprensa local e em um conhecido jornal da Rede Globo de Comunicações (CORTE IDH: 2009; 48). Sabe-se que, com a facilidade de acesso às informações no mundo atual, ainda que sigilosas, é recorrente a divulgação não autorizada de gravações em redes de jornalismo; contudo, o que correu no *Caso Escher* tomou dimensões maiores ao envolver o Estado na violação direta desses direitos.

A Corte Interamericana entendeu que o Estado, por meio de seus agentes, violou o direito à privacidade e à intimidade dos en-

volvidos, reforçando sua conduta ao ser realizada uma coletiva de imprensa pelo Secretário de Segurança Pública à época, na qual foi reproduzida parte do áudio das interceptações ilegais e distribuído, ao final, um material com as gravações aos jornalistas presentes, no mês de junho de 1999 (CORTE IDH: 2009; 28). Dessa forma, foi reforçada a conduta danosa dos agentes do Estado e a utilização de um meio de divulgação capaz de alcançar um amplo conhecimento dos materiais obtidos, à época mais eficaz até mesmo que a internet. É possível observar a importância da proteção internacional destinada aos direitos humanos quando constatada dita conduta danosa dos agentes estatais, responsáveis por assegurar direitos fundamentais e humanos – reforçando o determinado pela Corte Interamericana em sua jurisprudência, em especial nos casos *Gelman versus Uruguai*, *López Mendoza versus Venezuela* e *Atala Riffo y niñas versus Chile*, de que também as autoridades públicas devem realizar o controle de convencionalidade e adequar seus atos e interpretações às garantias e princípios estabelecidos na jurisprudência da Corte de San José (BAZÁN: 2012; 31).

Reforçou a Corte que os direitos humanos, neles incluídos os direitos à honra e à dignidade humana, atuam como limites ao exercício do poder público, que não pode dispor livremente de informações privadas e tampouco de forma arbitrária, como o fez (CORTE IDH: 2009; 2). Tais direitos, seja no nível interno, como direitos fundamentais, positivados, ou no nível internacional, como direitos humanos, devem ser protegidos pelo Estado e garantidos aos cidadãos, por meio de todos os seus agentes e poderes, exigindo do ente estatal uma atuação positiva voltada a sua efetivação (SARLET: 2010; 113). À violação dos direitos previstos no artigo 11, soma-se à proteção dada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 1.1, qual seja, a obrigação do Estado em proteger direitos. A atribuição de responsabilidade estatal decorre, assim, tanto da gravação ilícita das interceptações como de sua divulgação e, ainda, da negativa judicial em destruir o material gravado (CORTE IDH: 2009; 43). Não restaram dúvidas quanto à falha dos agentes estatais de diferentes Poderes, em especial do Judiciário,

corpo judicial e juíza que deferiu as gravações, e Executivo, investigação policial e Secretário de Segurança Pública.

O âmbito de proteção dos direitos de privacidade engloba a vida familiar, domicílio e correspondência e está isento de intervenções arbitrárias ou abusivas, seja por parte de autoridades públicas ou de particulares (CORTE IDH: 2009; 34), a Corte reconhecendo a extensão da eficácia dos direitos fundamentais, tanto vertical como horizontalmente, em sua dimensão objetiva de proteção, como evidenciado, em especial, a partir do *Caso Lüth-Urteil*, o que reflete também a existência de um dever de proteção estatal e de proibição de proteção insuficiente por parte do Estado (LEAL; MAAS: 2020; 52). Recordou ainda que os direitos fundamentais não são direitos absolutos e, portanto, podem sofrer restrições, contudo, tais restrições devem estar previstas e ter como objetivo uma finalidade legítima (CORTE IDH: 2009; 51), o que não ocorreu no *Caso Escher*. Houve a violação quanto ao procedimento previsto e no tocante à finalidade legítima, que, como referido, restringiu direitos de privacidade em nome de uma finalidade política que não autorizava a invasão da privacidade dos envolvidos sem qualquer indicio de que com isso se atingiria o fim pretendido.

Diante desses elementos, a Corte determinou que houve violação dos direitos à honra, dignidade e reputação, bem como ao direito de livre associação das vítimas, violando também as garantias processuais diante da falta de investigação dos atos delitivos da juíza e dos responsáveis pela divulgação das interceptações (CORTE IDH: 2009; 12). O Estado brasileiro foi condenado, portanto, ao pagamento de indenizações por dano imaterial, à publicação da decisão no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação e na página web oficial do Estado e do estado do Paraná, à investigação dos fatos que violaram os referidos direitos e ao pagamento das custas processuais (CORTE IDH: 2009; 75).

Diferentemente de outras decisões condenatórias ao Estado brasileiro, não foi determinada a criação de políticas públicas com caráter preventivo, o que é uma característica marcante

nas sentenças da Corte: seu caráter estruturante⁷. Diante desse elemento, cabe investigar então o conteúdo da supervisão de cumprimento de sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para compreender o que diferencia a decisão das demais sentenças condenatórias ao Estado brasileiro.

A supervisão de cumprimento de sentença do *Caso Escher*: coercitividade efetiva das decisões interamericanas ou necessidade de poucos esforços nacionais?

O *Caso Escher e outros versus Brasil*, como já referido, configura-se como a única decisão relativa ao país tida como declarada como totalmente cumprida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme se extrai do Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH: 2018; não paginado), estando as outras 7 (sete) condenações brasileiras ainda pendentes de cumprimento, as quais, junto das demais, compõem o percentual de não cumprimento consideravelmente alto das decisões interamericanas: 85,23% das decisões não estão cumpridas totalmente. No que toca às supervisões de sentença – de competência da Corte de San José no Sistema Interamericano de Proteção, como indicado –, ressalta a Corte que

o cumprimento das sentenças da Corte pode ser beneficiado com o envolvimento de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, na esfera de sua competência e sua faculdade na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das respectivas autoridades públicas o desempenho das ações concretas ou adotem medidas que conduzam à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas e o acatamento do decidido na Sentença (CORTE IDH: 2018; 88).

⁷ Em análise previamente realizada, dentre as 266 (duzentos e sessenta e seis) sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e analisadas até janeiro de 2020, apenas 92 (noventa e duas) delas se enquadrariam, pela classificação proposta, como de natureza simples, ao passo que as demais 174 (cento e setenta e quatro) teriam caráter estruturante em alguma medida. Sendo assim, 65,29% (sessenta e cinco vírgula vinte e nove) seriam estruturantes.

Não há, contudo, um procedimento padrão no Brasil para o cumprimento das sentenças interamericanas, sendo realizada uma notificação ao Ministério da Justiça no que toca às obrigações de ordem financeira, que envolvem as reparações pecuniárias devidas pelo Estado às vítimas ou seus familiares. A inexistência de um procedimento específico e, de mesmo modo, de um órgão responsável pela execução e fiscalização do cumprimento das determinações contidas nas sentenças interamericanas dificulta sobremaneira o cumprimento total das obrigações impostas pela Corte de San José.

Frente a essa inexistência, o envolvimento de diferentes órgãos e instituições do país permite uma maior garantia e promoção dos direitos humanos, mostrando-se necessária a articulação interna e interamericana para assegurar a efetividade das políticas públicas que decorrem desses direitos e que compõem muitas das sentenças interamericanas. O caráter estruturante nota-se quando a decisão transcende um litígio individual e ataca a reestruturação de algum processo ou política pública, que venha se mostrando deficiente, visando a concretização efetiva de direitos fundamentais ou humanos (FACHIN; SCHINEMANN: 2018; 214). Por configurarem-se como mais invasivas, devem ser utilizadas de forma subsidiária, seja do aspecto externo, apenas quando políticas públicas não funcionem ou esteja demonstrada a falta de vontade política em sua execução; ou do aspecto interno, dando-se preferência a adoção de mecanismos mais flexíveis e dialógicos (FACHIN; SCHINEMANN: 2018; 227).

A adoção de uma postura dialógica, sustentada nas teorias que propõem um diálogo entre Poderes e entre Cortes⁸, tem muito a contribuir para o direito nacional e internacional e, sobretudo, para o efetivo cumprimento das decisões estruturantes, promovendo uma articulação entre esses dois níveis carregada

⁸ Importante destacar que as teorias dialógicas possuem uma vertente comum, mas não se confundem com as teorias da interconstitucionalidade e no transconstitucionalismo. As primeiras destacam-se, nessa relação, como mecanismos de integração entre diferentes tribunais, que mantêm suas respectivas jurisdições; a interconstitucionalidade, por sua vez, busca uma integração de fato dos ordenamentos, Constituições e Tribunais Constitucionais, com a criação de uma Constituição comum europeia, unificando direitos em uma ordem ou documento compartilhado, enquanto o transconstitucionalismo, que engloba também os anteriores, apresenta-se como uma ideia de integração entre diferentes ordens, mantendo, contudo, as mesmas em seus respectivos espaços e propondo a sua articulação interpretativa.

de significados que permita a troca de experiências e atribui às decisões um caráter multidirecional (LIMA: 2018; 240). Diante da complexidade de algumas determinações, o que não ocorre no caso analisado, envolvendo uma atuação conjunta de diferentes poderes e atores, o fortalecimento de uma lógica de atuação dialógica mostra-se essencial.

As teorias dialógicas institucionais, que se sustentam na substituição de uma última palavra definitiva por uma última palavra provisória (CLÈVE; LORENSETTO: 2015; 189) e no afastamento de teorias supremacistas (MENDES: 2008; 201), surgiriam como uma forma de fortalecimento de mecanismos de cumprimento, através da articulação institucional entre os Poderes do Estado. O diálogo que permitiria, assim, *"1) compensar un poder con otro poder y 2) distribuir funciones entre cuerpos diferenciados, también puede ser 3) un aparato deliberativo, un mecanismo que permita un chispeante intercambio de motivos institucionales"* (MENDES: 2014; não paginado), abrindo caminhos para a execução das sentenças da Corte Interamericana que contenham determinações de caráter estruturante e envolvam a implementação, por exemplo, de políticas públicas.

A linguagem estabelecida com o diálogo apela, em uma conotação favorável, para que se estabeleça a resolução de conflitos de forma civilizada e respeitosa, superando antagonismos políticos eventualmente existentes (GARGARELLA: 2014; não paginado), fazendo com que, nessa perspectiva, *"a debate that might have proceeded without clear direction now has focus"* (FRIEDMAN: 1993; 653), potencializando a tomada de melhores decisões. Como condutor do diálogo, *O Poder Judiciário pode utilizar-se de "a range of interpretive and decisionmaking techniques to give advice to the political branches and state governments"* (KATYAL: 1997; 1710), reforçando o caráter dialógico da articulação institucional e possibilitando que cada um do Poderes sugira melhores formas de cumprimento para cada determinação das sentenças.

Frente ao exposto e à contextualização das teorias dialógicas, a existência de um Sistema Interamericano de Proteção e a atuação da Corte Interamericana somam-se a este reforço na proteção de direitos humanos. Deve-se entender, contudo, que *"el sistema*

carecería de sentido si lo decidido por la Corte internacional no fuera atendido por los Estados” (USERA: 2015; 24). Mesmo com parte da doutrina e a própria Corte Interamericana e demais órgãos internacionais reforçando o caráter obrigatório que acompanha suas sentenças, o descumprimento delas – que se revela preocupante pelo número de processos de supervisão em aberto⁹ – por partes dos Estados não possui relevantes consequências, constando apenas em um relatório.

Não há qualquer notificação formal aos juízes que não cumpram as decisões da Corte Interamericana ou contrariam os *standards* já fixados pela mesma (LEDESMA: 2012; 233). Além do incumprimento total das determinações, outra forma de descumprimento das decisões, ainda que indireta, ocorre por meio da interpretação neutralizadora, onde os tribunais internos, tentando eximir-se do cumprimento das decisões da Corte de San José, realizam o que Leal aponta como uma “exegese forçada do corpus iuris”, falseando a relação de conformidade entre os compromissos assumidos e a normativa definida, forjando essa adequação (LEAL: 2017; 258).

É justamente nesse sentido que a Corte tem reforçado, como discorre Trindade, a “*necesidad de que los incumplimientos sean efectivamente discutidos por los órganos competentes de la OEA, para tomar las debidas providencias y preservar la integridad del mecanismo de protección de la CADH*” (TRINDADE: 2010; 28), como uma garantia de efetividade das sentenças por ela emitidas e, consequentemente, de uma maior proteção de direitos humanos.

Como já discorrido, o Sistema Europeu já possui uma forma mais avançada, por assim dizer, em termos de procedimentos envolvendo o cumprimento das sentenças, as quais possuem uma natureza diversa das interamericanas, sendo muito mais gerais em suas determinações. O caráter estruturante que marca as decisões interamericanas relaciona-se com a natureza das violações perpetradas – como execuções, massacres, desaparecimentos forçados – e o fato de que, frequentemente, as violações envolvem grupos

⁹ A partir dos dados informados acerca do cumprimento das decisões pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível aferir que o percentual de incumprimento das decisões é de 85,23% até janeiro de 2020, sendo que apenas 11 (onze) países, dos 21 (vinte e um) que têm condenações, possuem um índice de cumprimento total maior que 10%. O percentual de incumprimento absoluto, ou seja, quando não há qualquer medida determinada na sentença declarada como cumprida, é de 23,5%, possuindo os demais casos o reconhecimento de cumprimento parcial.

sociais inteiros (MIQUEL: 2018; 289). Deve-se entender, contudo, que os mecanismos envolvidos demandados em cada cenário, bem como a relação de obrigatoriedade em cumprir com medidas mais específicas – aqui amparada pelo artigo 63 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – são, portanto, diferentes.

Destaca a Corte Interamericana que referida obrigatoriedade configura-se como “*un principio básico del Derecho Internacional, respaldado por la jurisprudencia internacional*” (CORTE IDH: 2012; 3), fazendo referência à boa-fé dos países em cumprir com as determinações – uma vez que, frene a inexistência de sanções, cabe aos países assumirem o compromisso assumido internacionalmente de forma voluntária e consciente. É reforçada, na supervisão de cumprimento de sentença do *Caso Escher e outros versus Brasil*, a obrigatoriedade das decisões da Corte Interamericana, por força do reconhecimento de sua jurisdição e do disposto no artigo 67 da Convenção Americana, devendo os Estados implementar o determinado em nível interno (CORTE IDH: 2012; 2).

As determinações, consideradas como totalmente cumpridas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso em análise, referiram-se ao pagamento de indenizações, enquanto dano imaterial, às vítimas; publicação da parte resolutiva da sentença no Diário Oficial e outros meios de divulgação de ampla circulação – medida esta que é padrão nas determinações impostas pela Corte de San José; pagamento de custas e gastos processuais e a realização da investigação dos fatos que geraram as violações de direitos humanos cometidas contra as vítimas¹⁰ (CORTE IDH: 2012; 1). Em que pese o pedido de interpretação de sentença e às alegações do Brasil envolvendo o conteúdo das publicações em

10 São elas: “7. El Estado debe pagar a los señores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral y Celso Aghinoni, el monto fijado en el párrafo 235 de la [...] Sentencia por concepto de daño inmaterial, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la misma y conforme las modalidades especificadas en los párrafos 260 a 264 de [...] Fallo.

8. El Estado debe publicar en el Diario Oficial, en otro diario de amplia circulación nacional y en un periódico de amplia circulación en el estado de Paraná, por una sola vez, la portada, los Capítulos I, VI a XI, sin las notas al pie de página, y la parte resolutiva de la [...] Sentencia, así como debe publicar íntegramente el [...] Fallo en una página web oficial del Estado federal y del estado de Paraná. Las publicaciones en los periódicos y en Internet deberán realizarse en los plazos de seis y dos meses, respectivamente, contados a partir de la notificación de la [...] Sentencia, en los términos del párrafo 239 de la misma.

9. El Estado debe investigar los hechos que generaron las violaciones del presente caso, en los términos del párrafo 247 de la [...] Sentencia.

10. El Estado debe pagar el monto fijado en el párrafo 259 de la [...] Sentencia por reintegro de costas y gastos, dentro del plazo de un año contado a partir de la notificación de la misma y conforme a las modalidades especificadas en los párrafos 260 a 264 de [...] Fallo” (CORTE IDH: 2012; 1).

razão do alto custo que acarretariam, foi mantida a determinação de publicação e, após realizadas e devidamente comprovadas, considerada plenamente cumprida.

Além do cumprimento das publicações e pagamentos indicados, parte da Supervisão de Cumprimento da sentença emitida no *Caso Escher* refere-se à problemática envolvendo a prescrição da ação penal, especificamente quanto à determinação de investigação dos crimes cometidos, que levaram às violações de direitos humanos que embasam o caso (CORTE IDH: 2012; 3). Assim, “*cualquier investigación respecto de los hechos del caso está obstaculizada por las normas internas que impiden la realización de dicho procedimiento en caso de estar prescripto el delito*” (CORTE IDH: 2012; 4).

São apresentados casos da própria Corte em que as alegações foram consideradas inadmissíveis acerca da existência da prescrição no direito nacional como forma de obstaculizar as investigações determinadas pelo órgão, no entanto, compreendeu a Corte Interamericana que elas envolvem contextos distintos e que não houve a determinação de revogação e adequação do direito nacional no que toca à prescrição no presente caso (CORTE IDH: 2012; 8). Por tais razões, a impossibilidade de que fossem conduzidas investigações sobre os fatos ocorridos diante do instituto da prescrição – uma vez que os crimes envolviam violações à privacidade e não se enquadrariam como crimes lesa-humanidade, estes sim, considerados imprescritíveis pela jurisprudência interamericana – permitiu que tal ponto da sentença fosse também considerado como cumprido em sua totalidade (CORTE IDH: 2012; 7).

Ainda, a decisão proferida no *Caso Escher* possui algumas características que merecem destaque, dentre elas o fato de que se trata da condenação com menos disposições a serem cumpridas pelo Estado brasileiro. Alia-se isso ao fato de que, juntamente com a decisão do Caso Sétimo Garibaldi (pendente de cumprimento no que toca à investigação penal dos crimes cometidos), e do Caso Povo Xucuru (proferida em fevereiro do ano de 2018 e que, portanto, ainda não possui relatório enviado pelo Estado, constando todas as medidas determinadas como pendentes), a decisão do

Caso Escher não possui determinação de implementação de políticas públicas ou mesmo determinações de ordem legal (tais como adequação da legislação interna).

A parte dispositiva da decisão condena o Estado ao pagamento de indenizações, emissão de relatórios anuais, publicações da condenação e à investigação dos fatos relacionados com as violações de direitos humanos que deram origem à condenação (CORTE IDH: 2009), como em todas as demais sentenças em relação ao Brasil. A dificuldade de cumprimento das sentenças, como é possível extrair de uma análise das demais decisões pendentes, não decorre, em sua maioria, dos pontos referidos e sim no que toca às medidas que envolvem políticas públicas e modificações legislativas que visem assegurar a não repetição das violações perpetradas pelo Estado.

O *Caso Escher e outros versus Brasil* demonstra o que parece configurar-se como uma realidade no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: a medida em que se encontra entre as 21 (vinte e uma) decisões totalmente cumpridas que determinam apenas medidas de ordem pecuniária ou processual, em um universo de 35 (trinta e cinco) decisões consideradas cumpridas integralmente, o baixíssimo índice de cumprimento das decisões (14,77%) guarda relação com a natureza das determinações, sendo os casos mais “simples” (pagamentos e investigação dos fatos) os mais cumpridos, evidenciando a falta de vontade política em cumprir com as decisões estruturantes que impactam diretamente em uma maior proteção dos direitos humanos, buscando a reestruturação de procedimentos, sistemas e instituições que violam direitos de forma sistemática.

Conclusão

A proteção multinível de direitos fundamentais e humanos garante uma proteção alargada deles, retirando apenas no espaço nacional a responsabilidade por sua efetivação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na condição de tribunal do

Sistema Interamericano de Proteção, desempenha um importante papel na responsabilização dos Estados pelas violações de direitos humanos cometidas, possuindo uma jurisprudência estruturante, voltada à implementação de políticas públicas e com considerável caráter preventivo.

Embora o reconhecimento da jurisdição da Corte de San José pelo Brasil, o incumprimento das decisões demanda uma análise das razões que levam o *Caso Escher e outros versus Brasil* constar como o único caso totalmente cumprido perante o Sistema Interamericano. Diante da análise realizada e respondendo ao problema proposto, é possível afirmar que a natureza das determinações é decisiva para que o caso, diferentemente dos sete demais casos, não esteja pendente de cumprimento.

A sentença não possui qualquer determinação relacionada com a implementação de políticas públicas ou relativas a adequações na legislação interna, medidas essas presentes na maioria dos casos julgados e que figuram como pendentes de cumprimento nos demais casos. Sendo assim, tem-se que a ausência de um caráter estruturante na decisão é determinante para que ela conste como plenamente cumprida pelo Estado brasileiro – realidade que se reflete em todo o sistema interamericano –, demonstrando a dificuldade de internalização das decisões nos demais pontos resolutivos. Dessa forma, o que diferencia o *Caso Escher* dos demais é a natureza das medidas determinadas, de natureza simples, como realização de publicações oficiais, pagamentos e investigação dos fatos, demandando menos esforço nacional para o cumprimento integral da decisão.

É necessário destacar, ainda, que o Brasil possui, dentro da classificação proposta, mais duas sentenças de natureza simples, pendentes de cumprimento, demonstrando a dificuldade de cumprimento total dos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Brasil inclusive em casos mais simples – tendo estes a determinação relativa à investigação dos fatos, em aberto em todas as demais condenações pendentes. Há, assim, uma dificuldade evidente do país em executar medi-

das mais elaboradas, que demandem maior articulação política ou com demais poderes, o que se reflete na existência de apenas uma sentença condenatória totalmente cumprida, sendo essa, de natureza simples.

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Teoría de los derechos fundamentales y los derechos humanos**. Montevideo: Ingranusi, 2000.

ALEXY, Robert; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Direitos fundamentais sociais e proporcionalidade. *In*: ALEXY, R.; XAVIER, N. L.; SILVA, R. L. N. D. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: [s.n.], 2015. p. 165-178.

ARROYO, César Landa. **Convencionalización del Derecho peruano**. Lima: Palestra, 2016.

ARROYO, César Landa. **Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. Lima: Palestra, 2005

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. *In*: BAZÁN, Víctor; NASH, Claudio. **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: El control de convencionalidad**. Colombia: Unión Gráfica Ltda, 2012. p. 17-55.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Almedina: Coimbra, 2008.

CASALS, María Angélica Benavides. El control de compatibilidad y el control de convencionalidad (o el problema de la competencia). **Estudios Constitucionales**, Santiago, año 12, nº. 2, p. 365-388, 2017.

CLÈVE, C. M.; LORENSETTO, B. M. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2., n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos: signatários e estado atual das ratificações**. 2007. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 jan 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros versus Brasil: sentença de 06 de julho de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. San Jose da Costa Rica, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf. Acesso em 20 maio 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Escher e outros versus Brasil: supervisão de cumprimento de sentença**. San Jose da Costa Rica, 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12.pdf. Acesso em: 15 fev. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José: A Corte, 2018.

DIAS, Felipe da Veiga; BOFF, Salete Oro. Direito à privacidade *online*: um sonho virtual ou uma realidade constitucionalmente possível? *In*: ADOLFO, L. G. S. **Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação**. Florianópolis: Gedai, 2012. p. 145-160.

FACHIN, Melina; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais.

Journal of Institutional Studies, [s. l.], vol. 4, nº. 1, 2018, p. 211-246.

FRIEDMAN, Barry. Dialogue and judicial review. **The Michigan Law Review Association**, Michigan, v. 91, p. 577-682, 1993.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. *In*: GARGARELLA, Roberto. **Por una justicia dialógica: el Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014, não paginado.

GUERRA, Sidney. **O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

HARDMAN, Antônio Ítalo. Controle de convencionalidade e a nova Constituição: o interconstitucionalismo à luz do direito interamericano. *In*: MAIA, L. M.; LIRA, Y. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 207-229.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KATYAL, Neal Kumar. Justices as Advicegivers. **Stanford Law Review**, [s. l.], v. 50, p. 1709-1824, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LEDESMA, Eréndira Salgado. La probable inexecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional. México, 2012, p. 221-260.

LIMA, Luís Carlos Santos. Controle de convencionalidade e transnacionalismo: limites e potencialidades na relação entre Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: MAIA, L. M.; LIRA, Y. **Controle de convencionalidade**: temas aprofundados. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 231-260.

MÜLLER, Friedrich. Teoria e Interpretação dos Direitos Humanos nacionais e internacionais - especialmente na ótica da teoria estruturante do direito. *In*: CLÈVE, C. M.; SARLET, I. W.; PAGLIARINI, A. C. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 45-53.

MAUS, Ingeborg. Separação dos Poderes e Função Judiciária. Uma Perspectiva Teórico Democrática. *In*: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo, 2008. 219 f. Tese: Doutorado em Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

MENDES, Conrado Hübner. Una división de poderes deliberativa: entre el diálogo y la última palabra. *In*: GARGARELLA, Roberto. **Por una justicia dialógica**: El Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2014, não paginado.

MIQUEL, Lucas Sánchez de. Supervisión de la ejecución de sentencias. Una Análisis comparado de los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos. **Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Año XXIV, Bogotá, 2018, p. 274-309.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Três exemplos de Colômbia. *In*: BAZÁN, Victor. **Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales**. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 91-116.

NEVES, Marcelo. Del diálogo entre las Cortes Supremas y la Corte Interamericana de Derechos Humanos al transconstitucionalismo en America Latina. *In*: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PÉREZ, A. T. **Protección multinivel de derechos humanos**. Barcelona: Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2013. p. 275-302.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o direito à privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 281-300, 2014.

REVERGGINO, Rodríguez Bruna. El diálogo como arma? La lucha de los tribunales regionales contra la fragmentación del derecho internacional de los derechos humanos. Quito, **Revistaluris Dictio**, 2017, p. 105-118.

SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias de proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal: a necessária e permanente busca da superação dos fundamentalismos hermenêuticos. *In*: FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Interpretação Constitucional: reflexões sobre (a nova) hermenêutica**. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 103-140.

SILVEIRA, Alessandra. Interconstitucionalidade e não discriminação em razão da nacionalidade: Análise crítica da recente jurisprudência do TC português. *In: JERÓNIMO, P. **Temas de Investigação em Direitos Humanos para o Século XXI***. Minho: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016, p. 1-20.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Qual a importância do pensamento de Carl Schmitt para a teoria constitucional do século XXI?. *In: STRECK, L. L.; ROCHA, L. S.; ENGELMANN, W. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica***. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 9-19.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexiones sobre los Tribunales Internacionales contemporáneos y a búsqueda de la realización del ideal de la justicia internacional. *In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Cursos de derecho internacional y relaciones internacionales de Vitoria-Gasteiz***. [S.l.]: Thomson Reuters Aranzadi, 2010. p. 17-92.

USERA, Raúl Canosa. **El Control de Convencionalidad**. Pamplona: Aranzadi, 2015.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à Privacidade na Sociedade da Informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. 2007. 297 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Sociedade: Políticas Públicas e Democracia) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZELADA, Liliana Galdámez. El valor asignado por la jurisprudencia del Tribunal Constitucional a la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: **Estudios Constitucionales***, Vol. 12, 2014. p. 329-364.